PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033517-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FORMULADO NO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO. PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENCA DE PRONÚNCIA, CUJO TEOR REAVALIOU E MANTEVE A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AFIRMADA INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADAS. HOMICÍDIO PREMEDITADO PRATICADO COM INTENSA VIOLÊNCIA E FRIEZA. NOTÍCIAS DE QUE O PACIENTE E OS DEMAIS POLICIAIS MILITARES TENHAM PRATICADO OUTROS CRIMES DE MODO SEMELHANTE. INDÍCIOS DE OUE SE TRATE DE CRIME DE "EXECUCÃO". BOAS CONDICÕES PESSOAIS QUE NÃO SÃO. DE PER SI. SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II DO CPP. PACIENTE QUE TENTOU SUICÍDIO NA UNIDADE PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. NÃO VERIFICADA, DEMONSTRADA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A CONSULTAS REGULARES COM PSICÓLOGO E PSIQUIATRA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COORDENADORIA DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DA POLÍCIA MILITAR, NO SENTIDO DE QUE, EMBORA NÃO HAJA PESSOAL QUALIFICADO, A ADMINISTRAÇÃO DOS MEDICAMENTOS E A VIGILÂNCIA SOBRE O PACIENTE TEVE UMA ATENÇÃO ESPECIAL, SENDO REALIZADA PELOS FISCAIS DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE À UNIDADE ESPECIALIZADA, CASO EVENTUALMENTE PRECISE, NOS TERMOS DO ART. 120, INCISO II DA LEI Nº 7.210/84. RELATÓRIO MÉDICO QUE AFIRMOU QUE O PACIENTE FAZIA ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO, USO DE MEDICAÇÃO E APRESENTAVA MELHORA, ATÉ O MOMENTO EM QUE DECIDIU INTERROMPÊ-LOS, POR CONTA PRÓPRIA. A PARTIR DE ENTÃO, IDENTIFICOU-SE PIORA NO SEU QUADRO PSÍQUICO QUE CULMINOU EM TENTATIVA DE SUICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA SEGURA DE QUE O PACIENTE, FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, FARÁ USO DA MEDICAÇÃO E SEGUIRÁ AS DEMAIS RECOMENDAÇÕES TERAPÊUTICAS. INFORMAÇÕES MÉDICAS QUE AFIRMAM QUE O PACIENTE JÁ TENTOU SUICÍDIO OUTRAS VEZES, MESMO ANTES DE SER PRESO. DEMONSTRADA, À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS, QUE A CONDIÇÃO ATUAL DE SAÚDE DO PACIENTE INDEPENDE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECOMENDADA A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO AO PACIENTE, CASO ESTE SEJA O ENTENDIMENTO DA EQUIPE RESPONSÁVEL POR SEU ACOMPANHAMENTO MÉDICO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033517-39.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Piatã/BA, tendo como impetrante a bel. MYRELE MORAES SILVA e como paciente, REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, julgando prejudicado o pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033517-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATÃ -BA Advogado (s): RELATÓRIO A bela. MYRELE MORAES SILVA ingressou com habeas corpus em favor de REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Piatã/BA. Afirmou que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente no dia 25/01/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 29, ambos do CP. O recebimento da exordial foi realizado em 21/12/2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva, embora o paciente já estivesse preso por força de prisão temporária anteriormente decretada e prorrogada. Alegou que a audiência de instrução foi realizada e as alegações finais já foram apresentadas. Aduziu que a Defesa foi informada pela Coordenação de Custódia Provisória da Polícia Militar que o paciente, na noite de 14/05/2023, tentou retirar a própria vida, sendo impedido por um outro custodiado que presenciou a ação. Ciente do fato, a Polícia Militar enviou uma equipe de psicólogos que, após exames, recomendou a ida do paciente a uma unidade de emergência em psiguiatria, sendo conduzido para o Instituto Nelson Pires, Salvador/BA. A Defesa comunicou o fato ao juízo a guo e requereu a revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar ao paciente, sendo determinado a juntada de relatórios médicos e psicológicos, seguido da abertura de vista às partes para manifestação, o que foi cumprido no dia 16/06/2023. A partir desta data, afirmou que os autos se encontram conclusos para decisão há 22 dias, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo. Disse que o periculum libertatis não foi evidenciado e requereu a revogação da segregação preventiva, com ou sem imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, haja vista a existência de condições pessoais favoráveis e com a finalidade de garantir acesso a tratamento médico adeguado. Informou ser possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II do CPP, diante do quadro de saúde apresentado pelo paciente, situação que está comprovada por meio do quadro médico do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Informou ainda que a unidade em que se encontra custodiado não dispõe da infraestrutura necessária para a realização do seu tratamento. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e o consequente relaxamento da prisão preventiva, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição regular, a liminar foi indeferida (id. 47343406). As informações judiciais foram dispensadas. A Procuradoria de Justiça, em manifestação encartada no id. 47523961, opinou pela denegação da ordem e prejudicialidade do pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. E o relatório. Salvador/BA, 24 de julho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033517-39.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: REINALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIATA — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, alegando, em síntese, haver excesso de prazo para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado no juízo a quo, assim como não ter sido demonstrado o seu periculum

libertatis. Aduziu ser possível a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, tendo em vista a existência de condições pessoais favoráveis, o que viabilizará o acesso do paciente a tratamento médico adequado. Por fim, afirmou ser viável a substituição da prisão preventiva por domiciliar, consoante o art. 318, II do CPP. Segundo consta da inicial e da Ação Penal nº 8000734-31.2022.805.0193, a Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública da Bahia representou pela prisão temporária e busca no domicílio do paciente e outros investigados, com a finalidade de apurar o crime de homicídio qualificado ocorrido no povoado de Piauí, município de Piatã. Após manifestação favorável do Parquet, a Magistrada singular acatou o pedido da Corregedoria—Geral e decretou a prisão temporária em 21/10/2022 (id. 272371582). No dia 22/11/2022, a prisão temporária do paciente foi prorrogada (id. 299570649). O Grupo de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO ofereceu denúncia contra o paciente e mais cinco investigados, no dia 19/12/2022, imputando-lhes a prática do crime de homicídio qualificado e requerendo a segregação preventiva do paciente (id. 340850155). Recebida a denúncia, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 21/12/2022 (id. 341542110). Encerrada a instrução processual, a MM. Juíza pronunciou o paciente junto com mais 4 denunciados, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, reavaliando e mantendo a segregação provisória do paciente. Dentro desse quadro, constata-se, inicialmente, que o pedido relativo ao reconhecimento de constrangimento ilegal, pautado no excesso de prazo para julgamento do requerimento de revogação da prisão preventiva, encontra-se prejudicado, diante da superveniência de sentença de pronúncia, na qual a prisão do paciente foi reavaliada e mantida. Para tanto, a Magistrada singular apresentou a seguinte fundamentação: (...) VI DA ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS (INCLUSIVE DE REINALDO) Reavalio as prisões preventivas dos réus pronunciados, inclusive para fins do art. 316, p. único do CPP. A materialidade delitiva e os indícios de autoria (existência do fumus comissi delicti) já foram analisados e fundamentados nos itens acima. Quanto à necessidade de mantê-los acautelados preventivamente, ressalto que não houve qualquer circunstância alteradora daguelas que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Ainda persiste o periculum libertatis, necessário, juntamente ao fumus comissi delicti, à decretação da prisão preventiva. No tocante ao periculum libertatis, trata-se da necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. No caso dos autos, a prisão dos réus militares ainda é necessária não só para garantir a ordem pública (em razão da gravidade concreta dos fatos), mas também para a conveniência da instrução penal, haja vista a elevada possibilidade de ameaças às testemunhas apontadas na inicial, considerando o suposto "modus operandi" dos réus, o que poderia frustrar o processamento do feito. Ressalte-se que, embora a fase do sumário da culpa tenha sido finalizada, é provável que os réus sejam julgados pelo Conselho de Sentença, o que traz a necessidade de se resquardar a instrução processual. Ademais, o fato de os réus serem primários, possuírem residência fixa e trabalho lícito não são elementos que, por si sós, ensejam automaticamente a revogação da prisão cautelar. Isso porque os fatos aqui processados possuem elevada gravidade concreta, indicando a necessidade de resquardar a ordem pública. Observa-se que o

delito foi praticado com premeditação, intensa violência e frieza. Isso denota, por parte de quem praticou o ilícito, ausência de respeito pelas autoridades constituídas e elevado desvalor pela vida humana. Do mesmo modo, existem no processo notícias de outros delitos que teriam sido praticados de modo semelhante e dos quais os réus militares também são suspeitos. Destaca-se o fato de terem sido feitos registros fotográficos da vítima já sem vida e a aparente frieza de ambos ao falarem do assunto quando se observa o diálogo mantido via Whats App entre Reinaldo e Roberto. O modus operandi do crime revela uma provável execução, pois quem ceifou a vida da vítima o fez enquanto ela estava em movimento em seu veículo, com diversos disparos de arma de fogo. Com a existência dos indícios suficientes de autoria em relação aos réus militares, recai sobre a conduta imputada a eles elevada reprovabilidade, na medida em que se espera deles a segurança da sociedade, e não o contrário. Nesse sentido, se faz ainda mais necessário o resquardo à ordem pública, diante da intranquilidade social e medo generalizado gerados pela suposta conduta praticada pelos réus. Nesse sentido, colaciona-se julgado ilustrativo recente do STJ: (...) Ademais, Reinaldo possui outras anotações criminais também por imputação grave e semelhante à aqui investigada, o que reforça a necessidade de resquardar a ordem pública. Assim, nenhuma outra medida que a prisão preventiva é recomendada ao caso dele. Portanto, não há qualquer mudança fática ou jurídica no feito que possa levar à soltura dos réus, pelo que INDEFIRO os pedidos da defesa (inclusive no tocante a Reinaldo) e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS ROBERTO SOUZA DA SILVA, REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS e ADSON TANAN DA SILVA. É possível observar, assim, que a decretação e manutenção da prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada no requisito da garantia da ordem pública e necessidade de preservar a instrução plenária, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis. O título prisional está pautado na gravidade concreta do delito e no modus operandi empregado no delito, consistente na premeditação, intensa violência e frieza, além da existência de notícias de que o paciente e demais policiais militares pronunciados tenham praticados outros crimes, de modo semelhante, indicando a prática de delitos de "execução". Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis do paciente não autoriza, de

per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, na esteira do entendimento consagrado nos Tribunais Superiores. No que tange à alegação de possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, com a finalidade de viabilizar o acesso do paciente a tratamento médico adequado, conclui-se que esse pleito não deve ser acolhido. Para que o art. 318 do CPP seja aplicado, não basta a comprovação de uma das hipóteses ali presentes, sendo também necessário demonstrar que a prisão domiciliar, no caso concreto, é suficiente para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na decisão que decretou a prisão preventiva. Em outras palavras, tem-se que esse benefício não constitui obrigação legal inafastável, cabendo ao Magistrado ponderar acerca da suficiência e adequação de eventual substituição da prisão cautelar por domiciliar. Nessa direção, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOENCA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE. NÃO COMPROVADA. PACIENTE QUE SE RECUSA A TOMAR OS MEDICAMENTOS MINISTRADOS. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO ADEOUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e a adequação da medida ( RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). (...) 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 527491 CE 2019/0242391-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) Além disso, na hipótese em que o custodiado esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (inciso II do art. 318), é necessária ainda a comprovação de que o tratamento médico necessário não pode ser ministrado adequadamente no estabelecimento prisional no qual o acusado está custodiado. In casu, a Coordenação de Custódia Provisória — CPP, vinculada a Corregedoria Geral da Polícia Militar, informou que, no dia 14/05/2023, o paciente tentou suicídio. Como consequência, uma equipe de psicólogos e um psiquiatra passou a acompanhá-lo, sendo-lhe prescrita medicação de controle que foi comprada pela CPP e repassada ao paciente na mesma noite do episódio suicida. Relatou ainda que o quadro de depressão do paciente é anterior a sua prisão, inclusive com registros de tentativas prévias de suicídio (id. 47324396). No dia 23/05/2023, a Coordenação de Custódia Provisória — CPP prestou novas informações e relatou que o paciente vem sendo submetido a consultas psicológicas e psiquiátricas. Esclareceu ainda que, embora não tenha pessoal técnico qualificado, a administração dos medicamentos e a vigilância do paciente teve uma atenção especial, sendo realizada pelos fiscais de custódia. Confira-se: (...) Esclareço que desde o ocorrido no dia 14Mai23, a administração dos medicamentos e a vigilância sobre o custodiado Sd PM Reinaldo, teve uma atenção especial, e vem sendo realizada pelos Fiscais de Custódia, e apoio voluntário dos demais custodiados, principalmente os que tem maior relação de amizade com ele, contudo em face do que foi verificado no dia de hoje, fica evidente que esta Coordenação de Custódia Provisória, apesar da assistência de saúde que vem sendo prestado, em face do quadro que ele se encontra no momento, não tem pessoal técnico qualificado, bem como a capacidade estrutural para a situação. (...) (id. 47324397) Conforme o relatório psiguiátrico datado de 24/05/2023, o paciente foi reavaliado no dia 06/04/2023, antes, portanto, da tentativa de suicídio na carceragem da Polícia Militar, oportunidade em foi introduzida medicação de controle diária, com a qual, inclusive, o paciente referiu melhora sintomática. Porém, foi constatado que o paciente "interrompeu medicamento e intervenções não medicamentosas, evoluindo com piora sintomática, tentando suicídio há cerca de duas semanas atrás." (id. 47324398). Novo relatório psiquiátrico foi encaminhado no dia 07/06/2023, informando o seguinte: a) Não há indicação de internação em leito integral de clínica/hospital psiquiátrico, recomendando vigilância integral até a próxima reavaliação psiquiátrica e vigilância da administração e tomada dos medicamentos; b) necessidade de manutenção de uso dos medicamentos prescritos; c) não ter acesso a medicamentos e perfurocortantes; d) realização de nova consulta psiquiátrica em 1 mês e acompanhamento psicológico (id. 47324400). A partir dos documentos apresentados, é possível constatar que as recomendações médicas feitas ao paciente vem sendo adequadamente prestadas na unidade prisional onde se encontra custodiado. Embora tenha afirmado não possuir pessoal técnico qualificado, a Coordenadoria de Custódia Provisória da Polícia Militar asseverou que "a administração dos medicamentos e a vigilância sobre o custodiado Sd PM Reinaldo, teve uma atenção especial, e vem sendo realizada pelos Fiscais de Custódia" (id. 47324397), circunstância que indica o cumprimento das prescrições médicas de maneira adequada. Ressalte-se que, caso venha necessitar de tratamento médico fora do estabelecimento prisional, o paciente poderá ser encaminhado para unidade de saúde que eventualmente precise, nos termos do art. 120, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Na mesma linha de intelecção, foi o parecer da Procuradoria de Justiça: (...) Contudo, em que pese tenha sido informada a impossibilidade de tratamento, nos termos das prescrições determinadas pelo médico psiguiatra, cumpre dizer que, até o momento, verifica-se que o Paciente tem recebido adequado acompanhamento médico e psicológico, além de garantido o acesso aos medicamentos prescritos. Nesta intelecção: É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que [...] necessite de acompanhamento médico ( AgRg no HC n. 633.976/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2021). Cabe dizer que, o médico psiquiatra, in casu, conhece as condições do estabelecimento prisional e, portanto, suas considerações não podem ser afastadas, sem o mínimo comprobatório. Por fim, o artigo 120, da Lei nº 7.210/84, prevê a possibilidade de saída do preso provisório, quando houver necessidade de tratamento médico, além de garantir, ainda, que a permanência fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída. Logo, caso seja necessária providência emergencial, o Paciente poderá ser encaminhado para uma unidade hospitalar, para fins de tratamento. Ademais, caso haja evidente alteração do quadro fático exposto, até o momento, a prisão preventiva poderá ser reavaliada. (...) (id. 47523961) Além disso, demonstrou-se, com base no relatório médico psiquiátrico, que a tentativa de suicídio foi atribuída ao fato de o paciente ter interrompido os medicamentos que lhe foram prescritos e as intervenções não medicamentosas, sendo possível concluir que inexiste garantia segura de que o paciente, fora do estabelecimento prisional, fará uso dos medicamentos e seguirá as demais recomendações médicas. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOENÇA GRAVE.

SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE. NÃO COMPROVADA. PACIENTE QUE SE RECUSA A TOMAR OS MEDICAMENTOS MINISTRADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A negativa da prisão domiciliar foi lastreada na ausência de comprovação da extrema debilidade, conforme exigência do inciso II do art. 318 do CPP, assim como pelo fato de a própria paciente ter se recusado a tomar os remédios indicados para o tratamento de suas patologias. Frise-se, ademais, que a paciente já está recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional. 3. Ademais, "não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exige-se revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida" ( RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.) 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 527491 CE 2019/0242391-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020) Acrescente-se que os relatórios médicos relataram que o paciente já tentou suicidar-se outras vezes, mesmo antes de ser preso, circunstância que, à míngua de outros elementos, demonstra que a condição atual do paciente independe do local onde se encontra custodiado. Nesse sentido, foram os motivos utilizados pela Magistrada primeva que, na decisão de pronúncia, afastou o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar e oficiou ao Coordenador da Custódia Provisória da PMBA, para que sejam adotadas todas as cautelas necessárias com a finalidade de garantir a incolumidade física e psíquica do paciente.: Especificamente quanto a Reinaldo, a prisão preventiva também deve ser mantida. Isso porque não restou cabalmente evidenciado pelas autoridades médicas que a permanência dele no local em que se encontra coloca sua via em risco, até porque, segundo consta nos relatórios, o réu teria tido uma piora no quadro depressivo por ter cessado o uso dos medicamentos prescritos. Ao revés, o profissional médico responsável recomendou vigilância 24 horas do custodiado, exatamente para evitar que possa atentar contra a própria vida. Nesse sentido, o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e psíquica dos que estão sob sua responsabilidade, como é o caso de uma pessoa presa, de modo que é obrigação da direção do local onde o réu se encontra se acautelar de todas as medidas necessárias a fim de mantê-lo seguro, observando-se sua condição de saúde. Dessa forma, tendo em vista que a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, não se verifica ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHECO deste habeas corpus e DENEGO a ordem, julgando prejudicado o pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, com recomendação para que seja disponibilizado tratamento psicoterápico ao paciente, caso este seja o entendimento da equipe responsável por seu acompanhamento médico. É como voto. Salvador/BA, 24 de julho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora